



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Autos nº 0700408-32.2018.8.02.0019

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Luiza Williams Fanchin dos Santos

Réu: Estado de Alagoas

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Luiza Williams Fanchin dos Santos ajuizou a presente demanda de Procedimento Ordinário em desfavor de *Estado de Alagoas*, ambos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que é a parte autora é acometida de hipopituitarismo (CID 10 E23.0), necessitando fazer uso de somatropina. Sustenta que o custo trimestral para tanto é de R\$ 8.334,90 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), não tendo condições de com isso arcar sem prejuízo de seu sustento próprio ou do de sua família. Entende que é obrigação da parte ré fornecer o item mencionado. Ao final, pugna pela procedência do pedido, para o fim de condenar a parte ré a tal fornecimento. Com a inicial, vieram documentos.

A liminar vindicada foi deferida (f. 32-34).

Citada, a parte se manifestou às f. 52 e 61-62 prestando informações acerca dos procedimentos adotados para cumprimento da liminar.

Às f. 71-75 a parte autora informou o descumprimento da liminar, pugnando pelo bloqueio de valores em conta do Estado de Alagoas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, anoto que o réu é revel, nos termos do artigo 344



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

do Código de Processo Civil, haja vista que, citado, não apresentou contestação no prazo legal.

Com efeito, em que pese a revelia ensejar a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, não se pode olvidar que tal presunção é *iuris tantum*, isto é, relativa, não vinculando, de qualquer forma, o entendimento do magistrado quando do julgamento do feito, sendo oportuno mencionar que, consoante o disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015, "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Destarte, ainda que haja tal presunção, ela não deve ser confundida com a desnecessidade de comprovação do alegado, isso porque "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", por força do inciso I do artigo 373 do supracitado Diploma Legal.

No mérito, destaco que o pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a produção de outras provas. A propósito, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp n.º 2.832-RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU - 17.07.1990, pág. 9.513).

A *vexata quaestio* a ser desvendada nessa demanda, em um primeiro momento, é saber se a parte ré, enquanto ente público, tem o dever de fornecer o item solicitado pela autora.

Ressalto, de início, pouco importar se o ente demandado é municipal, estadual ou federal, vez que, nos termos da Súmula n.º 01 do Tribunal de Justiça deste Estado, "A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos."

Dito isso, consigno que a parte autora demonstrou pelos documentos de f. 25 e 30-31, subscrito por médica especializada em endocrinologia pediátrica, a necessidade de submissão ao tratamento objeto desta lide, tendo em vista se tratar do único recomendado para a paciente, que possui deficiência no cromossomo de crescimento. Aliás, tal ponto



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

sequer foi objeto de irresignação pelo ente público, portanto, independe de prova, conforme lógica esculpida no artigo 334, II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, como já mencionado, também não houve impugnação acerca da alegada precariedade da situação financeira da parte autora, tratando-se de fato incontroverso. Ressalte-se que o custo médio trimestral do tratamento é de R\$ 8.334,90 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), ao passo que a parte autora é pessoa hipossuficiente, sendo-lhe, inclusive, deferida a justiça gratuita (f. 32-34).

Esclarecido esse ponto, o direito à saúde decorre do próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, já que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, preconiza que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana".

Não bastasse isso, o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna discorre que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Sendo decorrência do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer, sem qualquer sorte de dúvida, que a saúde é um direito fundamental do cidadão, e, como tal, tem a característica de vincular o Poder Público à sua estrita observância.

O que se está a dizer, sob outro enfoque, é que os direitos fundamentais, por estarem previstos na Constituição Federal, tornam-se parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos, servindo como verdadeiros "guias" para a atuação do Poder Público, que tem o dever indeclinável de respeitá-los e, ainda, por serem elementos da ordem jurídica objetiva, garantir que terceiros também os respeitem.

Além de configurar-se como direito fundamental e, portanto, de observância obrigatória pelo Estado, a própria Constituição Federal disciplina que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado prestá-la, consoante se depreende do artigo 196 do referido Diploma, a seguir



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

transcrito:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A palavra "Estado" empregada no texto constitucional, a toda evidência e até por questão de hermenêutica constitucional, deve ser interpretada em seu sentido *lato*, de modo a entender que é dever tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar assistência integral à saúde dos cidadãos.

Em outras palavras, pela norma constitucional, há um dever solidário de assistência à saúde, o que significa dizer que todos os entes políticos, seja qual for a esfera – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, têm responsabilidade solidária no atendimento à saúde da população.

A legislação infraconstitucional também impõe esse dever ao Estado – entendido em seu sentido *lato* –, ao dispor, no artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, que regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Por todos os ângulos que se vê, pois, afigura-se visível que a parte autora, por ser portadora de patologia, com a necessidade de ter acesso a itens de tratamento de alto custo, e por não ter condição econômica para suportar as despesas dessa aquisição, tem o direito de receber do Estado (em sentido *lato*) – que por sua vez tem o dever de fornecer –, os respectivos itens imprescindíveis ao tratamento de sua doença.

É bem verdade que a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 7º, IX, trouxe a descentralização do Sistema Único de Saúde, de maneira que cada esfera de governo ganhou autonomia e direção única para a gestão dos recursos destinados à saúde do cidadão.

Menos certo não é que, a princípio, de acordo com a descentralização imposta pela Lei n.º 8.080/90, restou aos municípios, em



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

caráter *preferencial*, o dever de fornecer os medicamentos necessários à saúde do cidadão, já que recebe recursos do Sistema Único de Saúde para poder exercer esse dever que lhe é imposto pela Constituição Federal.

É a conclusão que se extrai do artigo 18, V, da lei n.º 8.080/90, segundo o qual "À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde".

Todavia, o fato de caber aos Municípios, em caráter principal, o dever desse fornecimento, não exclui o dever dos Estados e da União, de forma subsidiária, de assegurar a prestação desse serviço.

Aliás, essa conclusão é facilmente alcançada pela leitura do artigo 17 da Lei n.º 8.080/90 que, em seu inciso VIII, discorre que: "À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde".

Nem se argumente, pois, que o Estado tem apenas o dever de fornecer os medicamentos tidos como "excepcionais".

Isso porque, quanto a esses medicamentos, a sua responsabilidade não é subsidiária, mas principal, o que não significa que está isento do dever de fornecer os medicamentos não elencados como excepcionais, caso o Município, que tem o dever principal nesse fornecimento, não o fizer.

Assim, o quadro que temos é o seguinte: a) quanto aos medicamentos não incluídos na lista dos "excepcionais", recai, primeiramente sobre os Municípios, o dever de fornecê-los, e, subsidiariamente, sobre os Estados e a União, na hipótese daquele assim não agir; b) quanto aos medicamentos excepcionais, fica ao cargo dos Estados o dever principal de seu fornecimento.

Outra não poderia ser a conclusão, pois, como já dito, a Constituição Federal, em seu artigo 196, ao fazer referência ao "Estado", alude a todos os entes políticos, independentemente de sua esfera de governo – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, de modo que eventual lei ou qualquer outro ato normativo que viesse contrariar essa regra estaria maculada pelo vício da inconstitucionalidade.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Nesta linha colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO – INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – PRELIMINAR: DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEITADA. RESPONSABILIDADE *SOLIDÁRIA* DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL. TESE DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL. direito de ação que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se amolda ao sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ILEGALIDADES E CONTER ABUSOS. VIABILIDADE DA CONVIVÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. HIPOSSUFICIENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. [...] (TJAL. Apelação 0035505-72.2010.8.02.0001 - Maceió. Relator(a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data do julgamento: 31/08/2017)

Não se desconhece a possibilidade da lei limitar certos direitos fundamentais, entretanto, consoante lição do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, "mesmo quando a Constituição entrega ao legislador a tarefa de restringir certos direitos (por exemplo, o de livre exercício da profissão), o legislador haverá de respeitar o núcleo essencial do direito, não estando legitimado a criar condições desarrazoadas ou que tornem impraticável o direito previsto pelo constituinte" (*Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2002, pág. 127).

Ademais, não existe qualquer empecilho para a imposição da obrigação pelo Poder Judiciário, não havendo, nisso, violação de qualquer direito do ente público, como se vê da Súmula n.º 02 do Tribunal de Justiça deste Estado:

"Inexiste óbice jurídico para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de equipamentos, insumos, medicamentos, cirurgias e tratamentos para garantir o direito fundamental à saúde, incluindo determinada política pública nos planos orçamentários do ente público, mormente quando este não comprovar objetivamente a sua incapacidade econômico-financeira."

Diante disso, outro caminho não resta a trilhar se não o da procedência do pedido inicial.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando *procedente* o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao fornecimento trimestral de 135 frascos/ampolas do medicamento somatropina em favor da parte autora, de forma imediata, por um período de 03 (três) anos, sob pena de bloqueio de valores em conta, sem prejuízo da imposição de outras sanções eventualmente necessárias. Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Isenta a parte ré de custas, nos termos do artigo 44, I, da Resolução 19/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não supera 500 (quinhentos) salários mínimos.

Transitada em julgado, concluso para análise do requerimento de f. 71-75.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogi, 20 de janeiro de 2020.

Ewerton Luiz Chaves Carminati
Juiz de Direito